

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51602 - PR (2016/0195999-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARLON BIZONI FURTADO E OUTRO(S) - PR073949
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
S

CAROLINA LUCENA SCHUSSEL - PR029028
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E
OUTRO(S) - PR061959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. REINserÇÃO DO AGRAVANTE EM CARÁTER DEFINITIVO. DIREITO DE ESCOLHA DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DEMANDA JUDICIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A reinserção do candidato no concurso em caráter definitivo, desde que considerado apto em todas as demais etapas do certame, é decorrência lógica do provimento judicial proferido, sendo que eventuais direitos daí decorrentes, dentre eles o de nova escolha da serventia, extrapolam os limites da presente demanda, mediante a qual buscou-se, tão somente, afastar sua eliminação.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
51.602 - PR (2016/0195999-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARLON BIZONI FURTADO E OUTRO(S) -
PR073949
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
RES
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL - PR029028
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E
OUTRO(S) - PR061959

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na ausência de omissão da decisão de fls. 503/510e.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a omissão da decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário "enseja grande prejuízo ao Agravante, na medida em que teve que realizar a escolha do Cartório conforme classificação à época e, atualmente, diante da desistência de diversos aprovados, encontra-se no direito de REESCOLHA da serventia, que só poderá ocorrer com sua efetiva permanência no concurso" (fl. 597e).

Assevera "que a ausência de determinação expressa da ilustre Ministra Relatora, sobre a reinserção do Agravante em caráter definitivo, pode vir a obstar o direito a reescolha que pretende posteriormente pleitear, diante da concreta vacância das serventias por desistência de aprovados após a escolha" (fl. 598e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja

reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 602/604e.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
51.602 - PR (2016/0195999-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARLON BIZONI FURTADO E OUTRO(S) -
PR073949
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
RES

CAROLINA LUCENA SCHUSSEL - PR029028
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E
OUTRO(S) - PR061959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. REINserÇÃO DO AGRAVANTE EM CARÁTER DEFINITIVO. DIREITO DE ESCOLHA DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DEMANDA JUDICIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A reinserção do candidato no concurso em caráter definitivo, desde que considerado apto em todas as demais etapas do certame, é decorrência lógica do provimento judicial proferido, sendo que eventuais direitos daí decorrentes, dentre eles o de nova escolha da serventia, extrapolam os limites da presente demanda, mediante a qual buscou-se, tão somente, afastar sua eliminação.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
51.602 - PR (2016/0195999-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARLON BIZONI FURTADO E OUTRO(S) -
PR073949
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
RES

CAROLINA LUCENA SCHUSSEL - PR029028
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E
OUTRO(S) - PR061959

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a omissão da decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário "enseja grande prejuízo ao Agravante, na medida em que teve que realizar a escolha do Cartório conforme classificação à época e, atualmente, diante da desistência de diversos aprovados, encontra-se no direito de REESCOLHA da serventia, que só poderá ocorrer com sua efetiva permanência no concurso" (fl. 597e).

Assevera "que a ausência de determinação expressa da ilustre Ministra Relatora, sobre a reinserção do Agravante em caráter definitivo, pode vir a obstar o direito a reescolha que pretende posteriormente pleitear, diante da concreta vacância das serventias por desistência de aprovados após a escolha" (fl. 598e).

Sem razão o Agravante, uma vez que, conforme anteriormente apontado, não existe a omissão apontada.

Com efeito, a reinserção do candidato no concurso em caráter definitivo, desde que considerado apto em todas as demais etapas do certame, é decorrência lógica do provimento judicial proferido, sendo que eventuais direitos daí decorrentes, dentre eles o de nova escolha da serventia, extrapolam os limites da presente demanda, mediante a qual buscou-se, tão somente, afastar sua eliminação (fl. 24e).

Nesse contexto, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, como espelham os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro

que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão

sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 51.602 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0195999-4

Número de Origem:

1383565901 1383565900 00203688720158160000 13835659

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARLON BIZONI FURTADO E OUTRO(S) - PR073949
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL - PR029028
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S) - PR061959
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARLON BIZONI FURTADO E OUTRO(S) - PR073949
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL - PR029028
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S) - PR061959

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019